MILITAR — GRATIFICAÇÃO — LICENÇA ESPECIAL

— O militar em gôzo de licença especial não pode continuar a perceber a gratificação de guarnição especial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 32.327-55

Presidência da República. Ministério da Guerra. Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. E. M. nº 118, de 25 novembro de 1955, sôbre pagamento de gratificação de guarnição especial a militar em gôzo de licença especial.

1. Consulta o Exmo. Sr. Ministro da Guerra, através do Ofício nº 4.037-D-I-1, de 17 de outubro de 1955, sôbre o pagamento da gratificação de guarnição especial a um militar que, estando no gôzo de licença especial, afastou-se da sede de sua guarnição, passando a residir, temporàriamente, em outra localidade.

2. O caso em aprêço deflui das prescrições contidas nos arts. 22 e 121 do C. V. V. M. O primeiro dispositivo citado, encara, de modo genérico, o militar licenciado, no que tange aos vencimentos e vantagens que lhe são assegurados, nessa situação especial de licenciado, como recompensa aos serviços prestados, segundo a lei que rege a matéria e assim está redigido:

"Art. 22. Ao militar serão pagos os vencimentos e vantagens do pôsto ou graduação, enquanto se encontrar no gôzo de licença especial concedida como recompensa pelos serviços prestados, na forma estabelecida em lei".

O segundo artigo regula, especificamente, a concessão da gratificação de guarnição especial, nos seguintes têrmos:

"Art. 121. Perceberá a gratificação de guarnição especial o militar que servir efetivamente em localidade constante do decreto aludido no artigo 122, a partir do dia de sua apresentação na organização e até a data de seu desligamento, enquanto nela permanecer regularmente".

3. O dispositivo acima transcrito que, incontestàvelmente, condiciona a concessão da gratificação de guarnição à permanência regular do militar na localidade em que serve é seguido de um parágrafo contendo uma exceção para o caso de afastamento da guarnição por motivos de serviço, férias ou licença para tratamento de saúde, e, ainda assim, esta concessão excepcional está limitada a um prazo de 45 dias em cada ano. E' o que se contém, *verbis*:

"§ 1º Fora desas localidades, o pagamento só será devido quando o afastamento fôr motivado pelo serviço ou por férias, ou licença para tratamento de saúde, não podendo ultrapassar, em cada ano, de quarenta e cinco dias".

4. E' digno de registro que a situação do militar em gôzo de licença especial (licença-prêmio) não foi considerada pelo dispositivo supra transcrito como merecedora do mesmo amparo concedido aos militares, afastados da guarnição por motivo de serviço, férias cu licença para tratamento de saúde.

5. O caso sob consulta é de um Coronel Professor da Academia Militar das Agulhas Negras que, estando no gôzo de licença especial, afastou-se da guarnição de Resende, onde tem sede aquêle estabelecimento de ensino, passando a residir, em caráter temporário, nesta Capital Federal.

O fato aludido ocorreu no ano de 1953, quando ainda não existia a Lei nº 2.283, de 9 de agôsto de 1954, que incluiu as gratificações de abono militar e de guarnição especial, entre as vantagens incorporáveis, segundo as

proporções estipuladas nas alíneas *a* e *b* do art. 1º da mencionada Lei.

6. O Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, em seu Porecer nº 288, de 9 de agôsto de 1954, constante a fls. 24, admite o pagamento da gratifcação de guarnição especial ao militar em gôzo de licença especial, mesmo quando afastado da guarnição em que tem seu domicílio. O direito à aludida vantagem, como argumenta o aludido Consultor, imana do art. 22 do C.V.V.M.

7. E' de notar-se que o parecer da mencionada Consultoria, concluindo pelo direito do militar, quando em gôzo de licença especial, à gratificação de guarnição especial, louva-se, apenas, no art. 22 do C.V.V.M. quando imprescindível se torna, para o perfeito discernimento da matéria a interpretar, atender-se, também, a outras normas do Código referido, através do capítulo próprio que concede e regula a vantagem de gratificação de guarnição. Êste capítulo constitui o cerne da dúvida suscitada (arts. 120 a 124) e deve, portanto, orientar a concessão da vantagem que lhe é atinente.

8. Em vista do exposto, esta Comissão é de parecer que, embora o art. 22 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares haja estabelecido, genèricamente, que o militar em gôgo de licença especial faz jus aos vencimentos e vantagens, é de reconhecer-se que a outorga da gratificação de guarnição especial, que é uma vantagem específica, deve resultar, precípuamente, das prescrições contidas no Capítulo XV do C.V.V.M. (arts. 120 a 124). Neste Capítulo, entretanto, nada há que autorize o pagamento da vantagem em aprêço ao militar no gôzo de licença-prêmio quando se afasta, temoparàriamente, da guarnição em que está servindo, embora continue a ela vinculado pelo seu domicílio legal.

9. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — *José Alves Magalhães*, General de Divisão — Presidente da Comissão C.I.C.V.V.M.

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República: "De acôrdo, 1-12-55".